



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720324/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.621 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte deve ser comprovada mediante documentação hábil para tanto, à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário apurado totalizou o valor de R\$ 5.659,95, conforme a seguir discriminado:

IRPF-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício) - R\$ 2.545,06

MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução) – R\$ 1.908,79

JUROS DE MORA - (Calculados até 31/10/2011) – R\$ 1.206,10

Valor do Crédito Tributário Apurado – R\$ 5.659,95

Segundo a descrição constante da peça fiscal, às fls. 41/45, o lançamento é resultado da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte, em que foi constatada, pela autoridade fiscal, a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 191.286,32, recebidos da pessoa jurídica “Natal Prefeitura – CNPJ nº 08.241.747/0001-43”.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na DIRPF no valor de R\$ 41.817,81, para saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.545,06.

A Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) protocolizada pelo interessado, à fl. 50, foi indeferida pela autoridade revisora, o que resultou na manutenção da Notificação de Lançamento. O fundamento para o indeferimento foi o seguinte:

“Conforme documentação apresentada, o Parecer declarando a condição de anistiado do contribuinte foi emitido em 04/07/2007.”

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- o Parecer declarando a sua condição de anistiado político junto ao Ministério da Justiça foi protocolizado em 31/08/2003;
- a Lei nº 10.559/02 regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003 é quem ampara o benefício de isenção de Imposto de Renda a que faz jus o Impugnante, ao estabelecer que as aposentadorias e pensões pagas aos anistiados políticos também são isentas de IR;
- o simples fato do Parecer declarando a condição de anistiado do Impugnante ter sido emitido em 04/07/2007 não serve de fundamento para que, somente a partir desta data, se considere que o mesmo faria jus à isenção do Imposto;
- O art. 2º do Decreto nº 4.897/2003 é bastante claro e peremptório quanto aos efeitos da isenção do Imposto de Renda do contribuinte na condição de anistiado político, não restando dúvida que a isenção se dá a partir de 29/08/2002;
- requer que seja aceita sua impugnação para desconsiderar a Notificação de Lançamento em questão, isentando o Impugnante do ônus do pagamento da multa aplicada, acatando a declaração retificadora apresentada, liberando os valores ali constantes, com os devidos acréscimos.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 56, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza para análise e julgamento.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem, em tese, força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte deve ser comprovada mediante documentação hábil para tanto, à luz da legislação tributária que rege a matéria. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício, nos termos da legislação de regência. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda;
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi tempestivamente apresentada, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

O litigante alega que os rendimentos recebidos da fonte pagadora “Natal Prefeitura – CNPJ nº 08.241.747/0001-43” no ano-calendário em questão (2006) são isentos do Imposto de Renda por se tratar de valores pagos a anistiado político, consoante o disposto na Lei nº 10.559/2002, e que embora o Parecer emitido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça declarando a sua condição de anistiado tenha sido emitido em 04/07/2007, tal decisão ampararia a concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002.

Passa-se, então, à análise da matéria em questão.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....
.....
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....
.....
DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....
.....
Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. (Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Assim, podemos concluir que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, independentemente de análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

No caso concreto, com base nos documentos acostados ao presente processo pelo interessado, em especial do resultado do julgamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça às fls. 08/12, depreende-se que o contribuinte teve a sua condição de anistiado declarada em 04/07/2007, mas não dispondo relativamente que rendimentos e fonte pagadora seriam afetados pela anistia, e nem desde quando o mesmo já tinha tal condição, se desde 2002, como alegado pelo contribuinte, ou somente a partir da formalização do pedido perante o Ministro da Justiça, o que ocorreu no ano de 2003, ou de outra data, considerando-se que o contribuinte não traz aos autos outros documentos que comprovassem a sua condição de anistiado anteriormente à data do referido Julgamento. Não foi anexada ao presente processo o Ato (Portaria) do Ministro da Justiça dando publicidade àquela decisão da Comissão de Anistia, e assim pudesse dirimir a questão, esclarecendo a partir de que data e quais rendimentos seriam alcançados pelo benefício fiscal.

Por derradeiro, cabe ressaltar que, o contribuinte teve a oportunidade de tomar conhecimento desta lacuna probatória por ocasião do indeferimento da SRL apresentada.

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus, também, de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

Deste modo, diante da infração apontada na Notificação, que resultou na exigência, de ofício, do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que deixou de ser recolhido pelo contribuinte, verifica-se que outro procedimento não poderia adotar a autoridade fiscal, senão o de aplicar a penalidade estabelecida no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino